



Número: **0600588-45.2020.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Armando Biancardini Candia**

Última distribuição : **27/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (REPRESENTANTE)	AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)
F.A.N. TEIXEIRA (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58013 22	28/10/2020 12:25	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO n° 0600588-45.2020.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

REPRESENTADO: F.A.N. TEIXEIRA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão.

Vistos e etc.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO proposta pela **COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO**, composta pelos partidos **PSDB/DEM/PL/PTC** em face de **F.A.N. TEIXEIRA**, nome fantasia **SEGMENTA DADOS E PESQUISAS**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Da exordial extrai-se os seguintes fundamentos:

“Constitui objeto da presente representação a impugnação de pesquisa eleitoral, na modalidade estimulada, promovida por Empresa F.A.N. TEIXEIRA, nome fantasia SEGMENTA DADOS E PESQUISAS, inscrita no CNPJ sob o nº 19.799.000/0001-21, registrada na Justiça Eleitoral por meio do sistema “PesqEle” sob o número MT-00022/2018 (Doc. 03).

A referida pesquisa pretende a aferição de intenção de voto para as eleições suplementares ao cargo de Senador da República em Mato Grosso. (DESTACAMOS)

Para tanto, a Resolução nº 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais traz como um dos principais requisitos de validade da pesquisa a determinação de que todos os nomes dos candidatos registrados devam constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização da pesquisa.



Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas. (DESTACAMOS)

Importante frisar que este é um requisito obrigatório para garantir a confiabilidade da pesquisa de intenção de voto e seu critério de aferição é objetivo. Significa dizer que para se verificar se uma pesquisa eleitoral está corretamente registrada, a avaliação de cumprimento do art. 3º é simples, ou o questionário apresentado para o entrevistado tem todos os nomes dos candidatos ou não tem. Desnecessário qualquer avaliação técnica especializada para esta constatação.

Pois bem, como será comprovada abaixo, a pesquisa não disponibilizou ao entrevistado todos os nomes dos candidatos registrados.

(...)

*Acontece Excelência que **nem todos os nomes utilizados no questionário são os nomes utilizados pelos candidatos**, seja no seu registro de candidatura como nome de urna seja em seus materiais de campanha (Doc. 05), o que claramente induz a erro o entrevistado e manipula o resultado da pesquisa estimulada.”*

Segue evidenciando que a pesquisa impugnada utilizou, de forma errônea, em seus questionários, o nome dos candidatos **PEDRO TAQUES** e **NILSON LEITÃO**, apresentando-os simplesmente como TAQUES e LEITÃO, respectivamente, fato que, segundo a Representante, tem o condão de influenciar no resultado final da pesquisa, além de violar a norma de regência.

Por fim, afirma que o resultado da errônea pesquisa está sendo massivamente divulgada pelo candidato apontado como primeiro colocado na amostra, fato que poderia influenciar o eleitor. Requerendo:

“Diante do exposto, requer-se a concessão de tutela de urgência nos termos já expostos, e, no mérito, seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada.

Requer-se, ainda, a notificação da representada para apresentar as suas razões, bem como a do Ministério Público, para que de manifeste no presente feito e, se assim entender, também tome as medidas criminais pertinentes.

Por fim, a representada seja condenada nos termos do art. 19 e seu parágrafo único, bem como emitido o alerta do alcance da decisão dado pelo art. 21, todos da Resolução 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.”



Em razão do pedido liminar deixou-se de proceder à notificação imediata da empresa representada, fazendo-se os autos conclusos para decisão, conforme o art. 16º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A competência para apreciação deste pleito está muito bem delimitada no artigo 13, § 3º, inciso I, combinado com artigo 15, todos da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Referidos dispositivos, interpretados em conjunto com o art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97, evidencia que a competência para apreciação e julgamento das impugnações de pesquisas eleitorais é afeta aos Juízes Auxiliares dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando referente ao cargo de Senador, nas eleições suplementares 2020. Portanto este juízo é competente para apreciar a alegada irregularidade. Pois bem.

Ultrapassado este aspecto, passo à análise dos fatos contidos na representação e das alegadas irregularidades na pesquisa eleitoral impugnada.

A Coligação Representante requereu a título de tutela de urgência que este juízo determine, com fundamento no art. 16, § 1º da Resolução/TSE nº 23.600/2019, a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa eleitoral impugnada.

Trata-se da tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, o qual exige tão somente a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". São os conhecidos e tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* sob nova roupagem.

Após detida análise dos autos, em início de conhecimento, verifica-se que a pesquisa ora impugnada foi devidamente registrada, fato inconteste pelo



representante em sua exordial e também diante dos documentos juntados aos presentes autos.

As pesquisas eleitorais são disciplinadas pela Lei n.º 9.504/97 e, no caso das Eleições 2019, pela Resolução/TSE n.º 23.600/2019.

No caso em apreço, o primeiro requisito se apresenta suficientemente evidenciado para a concessão da medida, *inaudita altera partes*, vez que no art. 3º da Resolução 23.600/2019 aduz que:

“Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.”

Igualmente resta evidenciado o segundo requisito porquanto que a pesquisa já vem sendo amplamente divulgada e pode trazer influência maléfica ao pleito, face aos graves efeitos prejudiciais que uma pesquisa irregular pode causar, de onde se evidencia o risco de dano irreparável e, também, risco ao resultado útil do processo caso a querela seja solucionada apenas ao final.

Ao analisar os questionários verifiquei que de fato, os Representados, descumprem a legislação ao alterarem os nomes dos candidatos registrados, não os expondo conforme foi registrado, mas apenas com parte de nome que utilizam na campanha eleitoral.

Infere-se que no questionário apresentado ao entrevistado pela Representada, o candidato registrado com o nome PEDRO TAQUES foi mencionado apenas como TAQUES e o candidato registrado como NILSON LEITÃO, foi apresentado ao entrevistado apenas como LEITÃO, enquanto que os demais candidatos foram apresentados coma utilização do nome conforme registrado junto ao TRE/MT.

Note-se que, segundo afirma e faz prova a Coligação Representante, também o material de campanha e publicidade dos candidatos citados erroneamente no questionário, trazem nome diferente daquele constante do material de pesquisa,



evidenciando um tratamento diferenciado e desproporcional entre os candidatos, em dissonância a jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSENCIA DE INDICAÇÃO DE PONDERAÇÃO. DESISTÊNCIA QUANTO A UMA PERGUNTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Sem indicação do fator de ponderação, não há como ser ver nas pesquisas se foi preservada a representatividade da proporção do eleitorado quanto ao sexo, idade, grau de instrução, ramo de atividade e posição na ocupação, ate porque não se escolhe o pesquisado.

2. **Deve constar de todo o questionário o nome dos candidatos a eventual segundo turno quando este ainda não esta consolidado. Perda o objeto neste ponto pela desistência.**

3. Agravo não provido. [*Agravo Regimental na Representação n.2166-06.2010.6.16.0000 – Relator Dr. Luciano Carrasco, Acórdão 40.169 TER/PR*]

A rigor, no Estado Democrático de Direito não se pode admitir quaisquer atos discriminatórios ou atentatórios à igualdade, sob pena de inconcebível retrocesso social.

Sendo assim entendo que os elementos me convencem a priori da sua plausibilidade, tendo em vista a possibilidade do erro nos questionários influenciarem maleficamente o resultado da pesquisa apresentada, bem como da evidente violação à norma cogente constante do artigo 3º, da Resolução/TSE 23.600/2019, a evidenciar a irregularidade apontada vislumbro a necessidade de suspensão da divulgação da referida pesquisa.

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela de urgência vindicada**, para que a Representada se abstenha de divulgar a pesquisa **MT - 00022/2018**, registrada em 20/10/2020, até que a regularize, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções aplicadas a espécie, nos termos do disposto no artigo 16, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Para garantia de integral cumprimento desta decisão, e visando a manutenção da igualdade entre os candidatos, tendo em vista a comprovação de que o candidato Carlos Fávaro vem fazendo intensa divulgação da pesquisa impugnada em suas redes sociais, **determino a intimação do referido candidato**,



dando-lhe ciência desta decisão, para que suspenda as divulgações da pesquisa em todo e qualquer material publicitário, até o julgamento final desta representação, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 21 da Resolução/TSE nº 23.600/2019.

Ato contínuo:

- a) Cite-se o representado, para apresentar defesa, caso haja interesse;
- b) Intimem-se o Ministério Público para querendo se manifestar;
- c) Informe, nos autos após decorrido o prazo para apresentação da defesa, o representante, acerca de eventual descumprimento
- d) Após tudo devidamente certificado, inclusive a tempestividade, retorne-me os autos para decisão.

A Secretaria Judiciária, para as providencias de praxe.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Cuiabá/MT aos 28 de outubro de 2.020.

ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

Juiz Auxiliar da Propaganda da Propaganda Eleitoral





Assinado eletronicamente por: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA - 28/10/2020 12:25:00

<https://pje.tre-mt.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102812245937900000005661427>

Número do documento: 20102812245937900000005661427